



	1.288.061.235,20
Acima de	
8.458,28	
	1.288.061.235,21

PORATARIA Nº 494, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Atualiza monetariamente a Taxa de Fiscalização dos mercados de seguro e resseguro, de capitalização e de previdência complementar aberta.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso XI do art. 8º da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015 e no Decreto nº 8.510, de 31 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei nº 13.202, de 8 de dezembro de 2015, os valores da Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro e Resseguro, de Capitalização e de Previdência Complementar Aberta, instituída pelo art. 48 da Lei 12.249 de 11 de junho de 2010, e as respectivas faixas de margem de solvência passam a vigorar conforme os valores constantes do Anexo I desta Portaria.

Parágrafo único. Utiliza-se o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, com a variação do índice apurado no período desde a última correção, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 13.202/2015, perfazendo um percentual acumulado de 12,018% entre junho de 2015 e abril de 2017.

Art. 2º Revoga-se a Portaria nº 42, de 27 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor 10 (dez) dias úteis após a data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO I

Ramo	M.S	Matriz	UF

	De	Até		
Pessoas	0	4.942.367	14.105,60	705,29
	4.942.367	19.769.467	30.381,27	1.519,07
	19.769.467	98.644.540	65.102,72	3.255,15
	98.644.540	296.542.008	138.885,79	6.944,30
	296.542.008	889.626.024	204.608,53	10.230,43
	acima	889.626.024	235.609,82	11.780,49

	De	Até		
Danos	0	4.942.367	21.700,91	1.085,06
	4.942.367	19.769.467	43.401,81	2.170,09
	19.769.467	98.644.540	86.803,62	4.340,17
	98.644.540	296.542.008	173.607,24	8.680,37
	296.542.008	889.626.024	204.608,53	10.230,43
	acima	889.626.024	235.609,82	11.780,49

	De	Até		
T.R	0	4.942.367	43.401,81	2.170,13
	4.942.367	19.769.467	86.803,62	4.340,17
	19.769.467	98.644.540	173.607,24	8.680,37
	98.644.540	296.542.008	345.878,42	17.360,73
	296.542.008	889.626.024	409.217,07	20.460,86
	acima	889.626.024	471.219,64	23.560,99

	De	Até		
PCA	0	4.942.367	14.105,60	705,29
	4.942.367	19.769.467	30.381,27	1.519,07
	19.769.467	98.644.540	65.102,72	3.255,15
	98.644.540	296.542.008	138.885,79	6.944,30
	296.542.008	889.626.024	204.608,53	10.230,43
	acima	889.626.024	235.609,82	11.780,49

	De	Até		
CAP	0	4.942.367	14.105,60	705,29
	4.942.367	19.769.467	30.381,27	1.519,07
	19.769.467	98.644.540	65.102,72	3.255,15
	98.644.540	296.542.008	138.885,79	6.944,30
	296.542.008	889.626.024	204.608,53	10.230,43
	acima	889.626.024	235.609,82	11.780,49

R.L	De	Até	
	0	4.942.367	64.886,34
	4.942.367	19.769.467	129.771,41
	19.769.467	98.644.540	259.542,82
	98.644.540	296.542.008	519.085,65
	296.542.008	889.626.024	611.779,51
	acima	889.626.024	704.473,38
R.A			24.949,61

PORATARIA Nº 495 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre os procedimentos para solicitação de ajustes nos limites de pagamento dos órgãos do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 41 da Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º A solicitação de ajustes pelos órgãos do Poder Executivo Federal no cronograma de execução mensal de desembolso do decreto de Programação Orçamentária e Financeira, de que trata o artigo 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. A presente portaria é aplicável apenas quanto ao Decreto de que trata o caput estabelecer expressamente a competência do Ministério da Fazenda em proceder ao detalhamento, ampliação ou remanejamento dos limites de pagamento lá estabelecidos.

Art. 2º Os ajustes de limites de pagamento dar-se-ão por meio de portaria do Ministro de Estado da Fazenda, observadas as regras estabelecidas no Decreto de que trata o art. 1º, sendo os seguintes:

- I - ampliação de limite de pagamento;
- II - remanejamento de limite de pagamento mediante antecipação de cronograma;
- III - remanejamento de limite de pagamento entre órgãos; ou
- IV - remanejamento de limite de pagamento entre anexos estabelecidos por Portaria de Detalhamento editada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Após a publicação do Decreto de Programação Orçamentária e Financeira, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) deverá elaborar e encaminhar à Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, em até três dias úteis, minuta de portaria de detalhamento, a ser subscrita pelo Ministro de Estado da Fazenda, detalhando os valores mensais autorizados para pagamento relativos a dotações constantes da Lei Orçamentária e aos restos a pagar.

Art. 4º A STN deverá disponibilizar, em seu sítio eletrônico, os limites de pagamento atualizados, por órgão, por mês e por anexo, em conformidade com a portaria de detalhamento vigente e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os limites de que trata o caput deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico da STN na mesma data de publicação, no Diário Oficial da União, da portaria de detalhamento ou de portaria de ajuste de limites de pagamento.

Art. 5º A STN analisará as solicitações de ajustes de limites de pagamento efetuadas pelos órgãos setoriais de programação financeira, de que trata o art. 11 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, mediante as seguintes regras:

- I - o pleito de ajuste de limite de pagamento deverá ser encaminhado por aviso ministerial, devidamente motivado, ao Ministério de Estado da Fazenda, quando se referir às hipóteses dos incisos I e II do art. 2º; ou

II - o pleito de ajuste de limite de pagamento deve ser encaminhado por meio de ofício, devidamente motivado e assinado pela autoridade financeira competente do órgão, à STN ou à Subsecretaria de Política Fiscal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN/SUPOF), quando se referir às hipóteses dos incisos III e IV do art. 2º.

Parágrafo único. O pleito de ajuste de limite também deve ser registrado em sistema específico disponibilizado no sítio eletrônico da STN, com observância das regras do Manual de Ajustes de Limite de Pagamento da STN, devendo-se fazer menção ao número de protocolo do documento de referência previsto nos incisos I ou II do caput.

Art. 6º A STN receberá e analisará as solicitações de ajustes de limites de pagamento conforme os prazos estabelecidos em anexo desta Portaria.

§ 1º A STN deverá analisar o pleito, manifestando-se fundamentadamente quanto ao seu atendimento, integral ou parcial, ou ao seu indeferimento, observados os prazos estabelecidos em anexo desta Portaria.

§ 2º Caso a STN seja comunicada da necessidade de ajuste de limite de pagamento fora dos prazos estabelecidos em anexo desta Portaria, o pleito será indeferido.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o Ministro de Estado da Fazenda, a seu critério, poderá rever a decisão da STN e deliberar pelo ajuste dos limites de pagamento.

§ 4º Havendo pendência de pleitos encaminhados à STN pelo mesmo órgão setorial de programação financeira, a STN avaliará a solicitação mais recente, desconsiderando os demais pedidos.

Art. 7º Não serão consideradas solicitações de ajustes de limites de pagamento em desacordo com o estabelecido nesta Portaria.

Parágrafo único. Os órgãos setoriais de programação financeira, de que trata o art. 11 da Lei nº 10.180, de 2001, observarão ainda as instruções e procedimentos operacionais dispostos no Manual de Ajustes de Limites de Pagamento da STN, disponibilizado em seu sítio eletrônico.

Art. 8º A STN poderá promover diligências perante os órgãos setoriais de programação financeira, a fim de obter informações adicionais sobre os pleitos de ajuste de limite de pagamento, bem como requerer, a qualquer tempo, dados acerca da execução orçamentária e financeira dos órgãos setoriais.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

ANEXO

Prazos para a Secretaria do Tesouro Nacional - STN - receber e analisar solicitações de ajustes de limites de pagamento:

Rodadas de Solicitação de Ajustes e Análise	Prazo Limite para Recebimento de Solicitações	Prazo Limite para Manifestação da STN
1ª Rodada	De 01/fev a 28 ou 29/fev	De 01/mar a 10/mar
2ª Rodada	De 01/abr a 31/abr	De 01/mai a 10/mai
3ª Rodada	De 01/jun a 30/jun	De 01/jul a 10/jul
4ª Rodada	De 01/ago a 31/ago	De 01/set a 10/set
5ª Rodada	De 01/out a 31/out	De 01/nov a 10/nov
6ª Rodada	De 01/dez a 10/dez	De 11/dez a 20/dez

PORATARIA Nº 497, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2017

Regulamenta os procedimentos relativos à metodologia para cálculo dos valores previstos nos arts. 9º e 17 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e nos arts. 4º a 7º do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017, bem como os juros nominais referidos nos §§ 5º do art. 2º e 3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 159, de 2017, e no § 1º do art. 17 do Decreto nº 9.109, de 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e nos arts. 19 e 20 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

Considerando as disposições contidas nos artigos 2º, 4º, 9º e 17 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, nos artigos 4º a 7º e no § 1º do art. 17 do Decreto nº 9.109, de 27 de julho de 2017;

II - durante o período de prorrogação, as prestações apuradas em conformidade com o inciso anterior sofrerão descontos decrescentes, de forma que os pagamentos sejam retomados progressiva e linearmente durante o período de prorrogação, até atingirem os valores integrais das prestações ao término deste período.

§ 4º Os valores não pagos em decorrência dos descontos realizados nos termos do parágrafo anterior, em razão do benefício da retomada dos pagamentos de forma progressiva e linear, serão controlados em novas contas gráficas, denominadas Conta Gráfica 2, que serão capitalizadas de acordo com os encargos financeiros de normalidade estabelecidos nos contratos correspondentes, para acréscimo aos respectivos saldos devedores atualizados ao final do período de prorrogação.

§ 5º Fendo o período de prorrogação previsto no § 2º do Art. 9º da Lei Complementar nº 159, de 2017, o montante acumulado nas Contas Gráficas 2 serão incorporados aos saldos devedores dos respectivos contratos, reprocessando-se as prestações pelos prazos contratuais remanescentes.

DAS DÍVIDAS GARANTIDAS PELA UNIÃO

Art. 2º O Plano de Recuperação poderá prever a quais operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais, garantidas pela União e contratadas em data anterior à homologação do pedido de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, será aplicado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 159, de 2017.

§ 1º Para atendimento ao disposto no § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 159, de 2017:

I - a capitalização de que trata o inciso II do § 1º do art. 17 da Lei Complementar nº 159, de 2017, será realizada com utilização dos encargos constantes dos contratos de operações de crédito cujos pagamentos foram realizados pela União;

II - os valores pagos serão registrados em contas gráficas, denominadas Conta Gráfica 3, havendo uma para cada um dos contratos cujas obrigações foram honradas pela União;

III - os saldos devedores acumulados em contas gráficas durante o período inicial do Regime de Recuperação Fiscal serão pagos, após seu encerramento ou sua extinção, em até trinta e seis prestações mensais consecutivas, apuradas pelo Sistema de Amortização Constante, cujas parcelas serão calculadas de acordo com os encargos financeiros previstos no inciso I deste parágrafo, com a primeira prestação vencendo no primeiro dia útil do mês imediatamente subsequente ao de encerramento ou extinção do Regime de Recuperação Fiscal; e

IV - o Estado encaminhará à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, cópia dos contratos referentes às operações de crédito de que trata o caput, acompanhadas dos termos aditivos, quando houver.

§ 2º Na hipótese de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal:

I - as prestações apuradas na forma do § 1º, acrescidas dos valores honrados mensalmente pela União durante o período de prorrogação, sofrerão descontos mensais, cujos percentuais serão reduzidos de forma progressiva e linear até sua eliminação no último mês do período de prorrogação;

II - os valores não pagos mensalmente, correspondentes aos descontos realizados na forma do inciso I deste parágrafo, capitalizados com a utilização dos encargos previstos no inciso I do § 1º, constituirão novas contas gráficas, denominadas Conta Gráfica 4; e

III - os saldos das novas contas gráficas, existentes ao final do período de prorrogação do Regime de Recuperação Fiscal, serão pagos em até trinta e seis prestações mensais consecutivas, apuradas pelo Sistema de Amortização Constante, cujas parcelas serão calculadas de acordo com os encargos financeiros previstos no inciso I do § 1º e cuja primeira prestação vencerá no primeiro dia útil do mês imediatamente subsequente ao do término do período de prorrogação.

§ 3º Os valores honrados pela União durante o Regime de Recuperação Fiscal, relativamente a operações de crédito de origem externa, serão controlados nas contas gráficas de que trata este artigo em moeda estrangeira, cuja conversão em moeda nacional se dará nas datas de efetivo pagamento das prestações devidas.

Art. 3º Os valores pagos à União na forma estabelecida nos arts. 1º e 2º serão imputados prioritariamente ao pagamento de juros e o restante será destinado à amortização do principal das dívidas.

Art. 4º O atraso nos pagamentos devidos após o término do período inicial do Regime de Recuperação Fiscal ensejará a aplicação:

I - dos encargos de inadimplemento indicados em cada contrato, na forma neles prevista, no caso das dívidas referidas no art. 1º;

II - sobre os valores em atraso, da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para os títulos federais, entre a data de início e de término do período de inadimplência, no caso das operações de crédito de que trata o art. 2º.

Art. 5º O ente federado deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional, a cada honra de aval realizada pela União nos termos do Art. 17 da Lei Complementar nº 159, de 2017, os encargos e as condições contratuais aplicadas pelo credor à prestação paga, bem como apresentar a memória de cálculo correspondente, atestando a conformidade dos cálculos efetuados.

DOS JUROS NOMINAIS

Art. 6º Os juros nominais das dívidas dos Estados, apurados por regime de competência, de que trata § 1º do art. 17 do Decreto nº 9.109, de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 159, de 2017, devem ser calculados como disposto neste artigo.

§ 1º Os juros nominais devem observar os saldos devedores acumulados dos contratos de todas as dívidas contratuais do Estado, bem como das respectivas contas gráficas, quando houver, contemplando:

I - Para as dívidas em moeda nacional: juros, encargos e correções monetárias previstos contratualmente; e

II - Para as dívidas em moeda estrangeira: os juros e encargos previstos contratualmente, convertidos para moeda nacional.

§ 2º Para fins das avaliações de equilíbrio fiscal de que tratam o § 5º do art. 2º e o § 3º do art. 4º da LC 159, de 2017, os juros nominais devem ser apurados por regime de competência em bases mensais, independentemente dos vencimentos das parcelas ou do efetivo pagamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de novembro de 2017

Processo nº: 17944.000472/2013-38.

Interessados: Estado de Roraima e Caixa Econômica Federal.
Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento nº 0411.783-63/13, a ser celebrado entre o Estado de Roraima e a Caixa Econômica Federal, cujo objeto é a redução do montante total de crédito contratado, de R\$ 344.000.000,00 (trezentos e quarenta e quatro milhões de reais) para R\$ 262.000.000,00 (duzentos e sessenta e dois milhões de reais).

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e também o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no Contrato de Financiamento nº 0411.783-63/13, com as alterações a serem realizadas por meio do seu Primeiro Termo Aditivo; e autorizo, após a celebração do referido Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento, a assinatura dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos de Garantia nº 885/PGFN/CAF e de Contragarantia nº 886/PGFN/CAF, ambos firmados em 30 de julho de 2013.

Processo nº: 17944.000744/97-28.

Interessado: Estado de Rondônia.
Assunto: Quarto Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, a ser celebrado entre a União e o Estado de Rondônia, com interveniência do Banco do Brasil S/A, com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e dos Decretos nºs 8.616, de 29 de dezembro de 2015, e 8.665, de 10 de fevereiro de 2016.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como o Parecer nº 005/2016/DENOR/CGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, autorizo a celebração do aditivo contratual mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.001313/2014-31.

Interessado: Banco do Brasil S/A e Governo do Distrito Federal.
Assunto: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Financiamento Mediante Repasse de Recursos Externos nº 20/00007-3, celebrado, com garantia da União, entre o Governo do Distrito Federal e o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), em 29 de janeiro de 2015.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assim como o disposto na Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, ratifico a concessão da garantia da União no contrato acima mencionado. Publique-se e restitua-se à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para a adoção das providências complementares.

Processo nº: 17944.001007/97-15.

Interessado: Estado do Rio de Janeiro.
Assunto: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Confissão, Promessa de Assunção, Consolidação e Refinanciamento de Dívidas, firmado em 29 de outubro de 1999, que entre si celebraram a União e o Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência do Banco Bradesco S/A e do Banco do Brasil S/A, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, com redação dada pela Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, no Decreto nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, no Decreto nº 8.665, de 10 de fevereiro de 2016, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e também o Parecer nº 005/2016/DENOR/CGU, aprovado pelo Senhor Advogado-Geral da União, autorizo a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.000880/2016-32.

Interessado: Estado do Rio Grande do Sul.
Assunto: Recurso administrativo interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em face da republicação da Receita Líquida Real - RLR referente ao período de abril de 2015 a junho de 2016, com o objetivo de excluir do seu cálculo os recursos advindos de depósitos judiciais de terceiros, de que trata a Lei Estadual nº 12.069, de 22 de abril de 2004.

Despacho: Adoto como fundamento as razões de ordem técnica e jurídica exaradas, respectivamente, pela Secretaria do Tesouro Nacional e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e nego provimento ao recurso administrativo interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

CONSELHO DE SUPERVISÃO DE REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

O CONSELHO DE SUPERVISÃO DO REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 23 do Decreto 9.109, de 27 de julho de 2017, e tendo em vista a 2ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 30 e 31 de outubro e de 1º de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar o relatório de monitoramento do plano de recuperação fiscal do Estado do Rio de Janeiro referente ao mês de setembro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANNI PACELLI CARVALHO LUSTOSA DA COSTA
Pelo Conselho

ROBERTO SANTOS VICTER
Pelo Conselho

ANDREA RIECHERT SENKO
Pelo Conselho

ANEXO

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COMPETÊNCIA: SETEMBRO 2017

I - Introdução

O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal - CSRRF do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 7º da Lei Complementar Federal nº 159/2017 e pelo art. 23 do Decreto nº 9.109/2017 que a regulamenta, apresenta o relatório simplificado sobre a execução do Plano de Recuperação Fiscal - PRF-RJ e sobre a evolução da situação financeira do Estado, referente ao mês de setembro de 2017.

Este relatório tem como finalidade monitorar o cumprimento do PRF-RJ sob quatro aspectos: (i) o acompanhamento da execução das medidas de ajuste e seus impactos; (ii) a evolução dos resultados orçamentários e financeiros, com as medidas compensatórias caso necessárias; (iii) a observância das vedações e (iv) a avaliação dos riscos fiscais e passivos contingentes. Cada um dos quatro aspectos contará com metodologia própria descrita no ANEXO A deste documento.

Adicionalmente serão encaminhados anexos ao relatório, sempre que houver, as recomendações, as projeções, os pareceres e as notificações de autoria deste Conselho de Supervisão nos termos do §3º do art. 30 do Decreto nº 9.109/2017.

Cabe destacar que nesse primeiro mês a estrutura física do escritório do RJ foi montada e que a página eletrônica dedicada ao Regime de Recuperação Fiscal está disponível no Portal de Transparência do Estado.

II - Execução das Medidas de Ajuste

Nesta seção serão apresentadas as informações do andamento da execução de cada medida de ajuste constante do PRF-RJ homologado em 06/09/2017. Será composto por breve descrição da medida, de histórico até o mês de competência a que se refere o relatório, de previsão de impacto financeiro, de ações realizadas no mês e de apreciação do Conselho.

Medidas de Natureza Tributária

1. Alteração de Alíquotas de ICMS - (Anexo 15 do PRF-RJ)

Descrição: Aumentos de alíquota em operação com energia elétrica, na prestação de serviços de comunicação, em operação com cerveja e chope e em operação com gasolina.

Histórico: Aprovação da Lei Estadual nº 7.508/2016, em 30 de dezembro de 2016, alterando as alíquotas anteriormente referidas. Em virtude do cumprimento de noventena, o início de sua vigência e, consequentemente, de seus efeitos financeiros ocorreu a partir de abril de 2017.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 325 milhões, R\$ 623 milhões, R\$ 653 milhões e R\$ 687 milhões nos exercícios de 2017 a 2020 respectivamente.

Realizado no mês: Apesar de a medida já estar em vigor, não foi possível mensurar seu impacto financeiro de forma isolada.

Apreciação: O Conselho solicitará à Secretaria de Fazenda e Planejamento informações acerca da viabilidade de geração do relatório detalhando os impactos realizados da medida.

2. Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação - ITD - (Anexo 16 do PRF-RJ)

Descrição: Proposta de alterar a faixa de isenção utilizada para a transmissão causa mortis de imóveis residenciais a pessoas físicas, no Imposto sobre Transmissão Causa-Mortis e Doação, de quaisquer Bens e Direitos - ITD.

Histórico: SEFAZ/RJ elaborou minuta de Projeto de Lei.

Realizado no mês: Projeto de Lei nº 3.419/2017 encaminhado à ALERJ, para apreciação.

Previsão de Impacto: A medida foi planejada para ter impacto anual de R\$ 100 milhões, R\$ 107 milhões e R\$ 115 milhões nos exercícios de 2018 a 2020 respectivamente.

Apreciação: O impacto esperado no PRF-RJ para esta medida está previsto para ocorrer a partir do mês de janeiro de 2018. Considerando que a Lei, uma vez publicada, deverá respeitar o prazo de 90 dias para entrar em vigor, a medida poderá não alcançar o montante previsto para 2018.